



BANCO CENTRAL DO BRASIL

COMUNICADO Nº 22.366, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Divulga o Guia para Análise de Atos de Concentração envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Fica instituído o Guia para Análise de Atos de Concentração (Guia) envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de orientar quanto a metodologia e as etapas a serem observadas no exame concorrencial à luz da eficiência e do desenvolvimento tecnológico ou econômico.

2. O documento contém a descrição dos conceitos e dos principais procedimentos que o Banco Central do Brasil adota na análise desses atos, nos termos do Anexo I a este Comunicado.

3. Para fins dessa análise, são consideradas as informações registradas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e no Sistema de Informações de Crédito (SCR), conforme relação incluída, a título de exemplo, no Anexo II, bem como os indicadores descritos no Anexo III deste Comunicado.

Adalberto Gomes da Rocha
Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo I

Guia para Análise de Atos de Concentração envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Capítulo I

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Guia para Análise de Atos de Concentração (Guia) é descrever os principais procedimentos adotados na análise de atos de concentração econômica envolvendo duas ou mais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Esses procedimentos fundamentam as principais etapas da análise antitruste e constituem-se num instrumento de aplicação da regra da razão, reconhecidamente aceita no Direito Econômico como metodologia de exame concorrencial à luz da eficiência e do desenvolvimento tecnológico ou econômico.

2. Considera-se ato de concentração a operação que leve ao aumento de participação relativa de instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em segmentos do mercado em que atuem.

3. A descrição dos procedimentos apresentados neste Guia tem por finalidade dar transparência à metodologia e às etapas de análise a serem empreendidas. O Guia não exclui a possibilidade de serem consideradas outras informações ou empregados outros instrumentos de análise, quando julgados convenientes para o esclarecimento da situação ou do ato sob análise.

Capítulo II

PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

4. A análise inicia-se com a prévia definição da natureza da operação, com base na avaliação das informações e dos documentos apresentados pelas instituições envolvidas no ato de concentração, na forma estabelecida neste Guia e em outros documentos expedidos pelo Banco Central do Brasil.

5. No exame dos atos de concentração as instituições envolvidas, além de apresentar a documentação pertinente à operação devem, quando solicitadas, expor o projeto ao Banco Central do Brasil. Ressalte-se que as informações e os dados constantes da documentação fornecida pelas partes envolvidas e os esclarecimentos prestados na exposição acerca do ato de concentração, acrescidos de eventuais informações complementares solicitadas pelo Banco Central do Brasil, devem propiciar condições para a adequada análise do negócio.

6. A análise dos atos de concentração contemplará as seguintes etapas:

I - definição do mercado relevante;

II - determinação das parcelas de mercado sob controle das instituições participantes;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III – análise quanto à probabilidade de exercício de poder de mercado;

IV - análise quanto a eventuais eficiências econômicas que possam ser geradas pelo ato; e

V - avaliação da relação entre custo e benefício do ato de concentração.

Etapa I - Definição do mercado relevante

7. O mercado relevante é definido nas duas dimensões abaixo descritas, admitindo-se a segmentação quando a desagregação melhorar a qualidade da análise:

I - de produto ou serviço; e

II – geográfica.

8. Dois produtos ou serviços ou áreas geográficas pertencem ao mesmo mercado relevante se, diante de uma alteração de preços relativos, o agente que demanda o produto ou o serviço puder substituí-lo por outro, sem perda significativa de bem-estar ou o agente que oferta o produto ou o serviço puder produzir outro ou deslocar a oferta para outra área.

9. O conceito subjacente à identificação do mercado relevante é, por conseguinte, o de produtos ou de serviços substitutos próximos. A identificação dos mercados relevantes é feita usualmente por meio do Teste do Monopolista Hipotético. O mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos ou de serviços e a menor área geográfica necessários para os quais um suposto monopolista (monopsonista) esteja em condições de impor um pequeno, porém significativo e não transitório aumento ou uma redução de preços.

10. O objetivo desse teste é analisar o comportamento do mercado em resposta a um ato de concentração envolvendo agentes que nele operam. Se do ato de concentração resultar aumento de poder de mercado desses agentes ou do agente resultante da operação, no caso de uma aquisição, fusão ou incorporação, em nível que possibilite o exercício desse poder como forma de aumentar sua lucratividade, seja por meio de elevação de preços de produtos e de serviços ou da redução de quantidades ofertadas, seja por meio da modificação na qualidade de produtos e de serviços ofertados, pode-se concluir que esse mercado é relevante e deve ser o foco da análise do ato de concentração.

11. Se o grupo de produtos ou de serviços ou as áreas geográficas, inicialmente identificados, for menor que o mercado relevante, o monopolista hipotético não conseguirá impor unilateralmente um pequeno, porém significativo e não transitório aumento de preços, porque os consumidores desviarão suas demandas para produtos ou para serviços substitutos próximos (ou para outras áreas geográficas).

12. O comportamento que se procura observar refere-se ao grau de elasticidade da oferta e da demanda em um determinado mercado em face de um pequeno, porém, significativo e não transitório aumento de preços ou redução de quantidades ou modificação da qualidade de produtos ou dos serviços ofertados. Caso oferta e demanda apresentem elevado grau de elasti-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dade, deslocando-se, no caso da primeira, para oferecer produtos ou serviços substitutos, e, no caso da segunda, para adquirir produtos ou serviços substitutos oferecidos por outras instituições, a sua reação poderia inviabilizar aquele procedimento por parte da instituição ou das instituições resultantes do ato de concentração. Em outras palavras, esse procedimento, caracterizado como exercício de poder de mercado, só teria êxito na hipótese de reduzido grau de elasticidade da oferta ou da demanda, nesse mercado.

13. A análise do ato de concentração poderá considerar como dimensão do mercado relevante produtos ou cestas de produtos, com base em informações registradas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e/ou no Sistema de Informações de Crédito (SCR), conforme Anexo II, e em outras informações julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil, se tal agregação refletir a prática corrente e for conveniente para a análise, sem prejuízo da utilização de outras bases de dados.

14. Os mercados geográficos relevantes, a serem analisados, referem-se às áreas geográficas de abrangência dos mercados afetados (mercados relevantes) pelo ato de concentração. Em princípio, podem ser:

I - território nacional;

II - unidades da federação ou regiões;

III - municípios;

IV - bairros ou distritos municipais;

V - raios centrados em dependências ou em correspondentes no País; e

VI - internacionais.

15. A determinação da dimensão geográfica do mercado relevante deve levar em consideração a capacidade de o consumidor redirecionar sua demanda, caso perceba diferenças nos preços entre regiões. Nos casos em que a demanda puder ser redirecionada, as áreas de origem e de destino pertencem ao mesmo mercado relevante.

16. A oferta de produtos e de serviços em diferentes regiões, a preços e em condições semelhantes, é condição necessária, porém não suficiente, para que tais regiões pertençam a um mesmo mercado relevante. A presença de dependências ou de correspondentes no País, que oferecem um determinado produto ou serviço em condições semelhantes é um indicador de que as áreas pertencem ao mesmo mercado relevante. Contudo, outras avaliações poderão ser utilizadas para se delimitar adequadamente o mercado relevante.

17. O mercado relevante poderá, ainda, ser segmentado por porte ou por perfil de cliente se constatado que diferentes clientes podem reagir de forma diversa à tentativa, por parte do monopolista hipotético, de impor aumento de preços significativo e não transitório.

18. A análise dos atos de concentração identificará:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - as sobreposições horizontais, quando as instituições atuam nos mesmos mercados; e

II - as integrações verticais em que as instituições atuam em mercados complementares.

19. Se não forem identificadas sobreposições horizontais nem integrações verticais, conclui-se a análise concorrencial nessa etapa, encaminhando-se o pleito, acompanhado da respectiva análise, à instância decisória, nos termos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil. Identificadas sobreposições, a análise passa à Etapa II.

Etapa II - Determinação das parcelas de mercado

20. Para que uma operação tenha impactos negativos sobre o bem-estar do consumidor e sobre a concorrência é condição necessária, embora não suficiente, que a instituição resultante controle uma parcela substancial do mercado relevante. Nos mercados em que a oferta de cada instituição ou de um grupo de instituições é muito pequena em relação à oferta total do segmento financeiro a que pertence, nenhuma instituição ou grupo de instituições tem, unilateral ou coordenadamente, capacidade de mudar suas condutas (alterar preços, quantidades, qualidade, variedade ou inovação), ou seja, exercer o poder de mercado. Isso ocorre porque os consumidores responderão a tal tentativa desviando sua demanda para as instituições rivais.

21. Quando a participação de uma instituição ou de um grupo de instituições no mercado relevante for suficientemente alta, essa instituição ou grupo de instituições terá, unilateral ou coordenadamente, a capacidade de mudar suas condutas em relação às que prevaleceriam sob condições de concorrência irrestrita, dado que as instituições rivais não serão capazes de atender parte substantiva da demanda. Nesses casos, está presente uma condição necessária para o exercício de poder de mercado.

22. Para cada mercado relevante em que o ato de concentração gera sobreposições horizontais ou integrações verticais serão calculadas, em consonância com as fórmulas explicitadas no Anexo III:

I - as participações relativas das instituições envolvidas no ato de concentração;

II - a razão de concentração das quatro maiores instituições atuantes no mercado (RC4);

III - o Índice de **Herfindahl-Hirschman** (IHH);

IV - o Índice de Dominância (ID); e

V - outros indicadores julgados necessários para a análise.

23. Presume-se que estão presentes as condições objetivas para o exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado, quando a instituição resultante do ato de concentração detiver parcela substancial de mercado ou elevar a probabilidade de condutas concertadas:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - de forma unilateral – quando a participação relativa no mercado relevante, resultante do ato de concentração, for igual ou superior a 20% desse mercado;

II - de forma coordenada – quando, cumulativamente:

a) a soma das participações relativas no mercado relevante, detidas pelas quatro maiores instituições (RC4), for igual ou superior a 75% desse mercado; e

b) a participação relativa no mercado relevante da instituição resultante do ato de concentração for igual ou superior a 10% desse mercado.

24. O IHH tem sido usualmente aplicado pelas agências antitruste, no País e no exterior, para mensurar os níveis de concentração nos mercados relevantes em atos de concentração. O IHH varia de 0 a 10.000, na escala utilizada neste Guia, indicando os seguintes níveis de concentração do mercado:

I - abaixo de 1.000 – desconcentrado;

II - de 1.000 a 1.800 – moderada concentração; e

III - acima de 1.800 – elevada concentração.

25. Em mercados que apresentem IHH entre 1.000 e 1.800, não se constatando indícios de efeitos anticompetitivos prováveis, presume-se que o ato de concentração não altera substancialmente a estrutura de mercado preexistente se não promover variação do IHH superior a 100. Nesse caso, conclui-se a análise concorrencial submetendo-se o pleito, acompanhado da respectiva análise, à instância decisória, nos termos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil. Em caso contrário, a análise passa à Etapa III, com o exame da probabilidade de exercício de poder de mercado. Em mercados que apresentem índice de concentração acima de 1.800 presume-se que há elevada probabilidade de exercício de poder de mercado se o ato de concentração promover variação do IHH acima de 50. Nesse caso, passa-se ao exame das características individuais de cada mercado relevante quanto aos aspectos de contestabilidade previstos na Etapa III.

Etapa III - Exame da probabilidade de exercício de poder de mercado em decorrência do ato de concentração

26. O exame da probabilidade de exercício de poder de mercado consiste na identificação de elementos de contestação do poder de mercado, unilateral ou coordenado, com base no comportamento de competidores efetivos ou potenciais. O controle de parcela substancial do mercado (Etapa II) é um indicador de que o exercício de poder de mercado não é impossível. O passo seguinte consiste da avaliação da probabilidade de ocorrer o exercício de poder de mercado nos casos em que essa hipótese não tenha sido descartada na Etapa II.

27. A análise dos atos de concentração que resultarem, concomitantemente, em IHH entre 1.000 e 1.800 e variação do IHH superior a 100, bem como em IHH superior a 1.800 e variação respectiva maior que 50, deverá prosseguir, realizando-se o exame previsto nesta etapa.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

28. São considerados elementos de contestação ao exercício de poder de mercado, entre outros:

I - o acesso a mercados financeiros internacionais;

II - a inexistência de barreiras à entrada de concorrentes potenciais;

III - a rivalidade efetiva entre os concorrentes; e

IV - a inexistência de incentivos a condutas concertadas, criados ou tornados possíveis com o ato de concentração sob análise.

29. O acesso aos mercados financeiros internacionais será avaliado levando-se em conta:

I - a existência de barreiras institucionais, inclusive de natureza fiscal;

II - os custos de transação; e

III - a escala mínima viável para operações nesses mercados.

30. Define-se como entrada o início da operação de uma nova instituição autônoma no mercado relevante. Não se considera entrada:

I - a substituição de instituição, ensejada por mudança no controle de ativos alocados na oferta de produtos e de serviços destinados ao mercado relevante; e

II - o aumento da oferta provocado por novos investimentos de instituições estabelecidas no mercado relevante.

31. Barreiras à entrada são fatores que inibem ou impedem a entrada de novas instituições em determinado mercado relevante, mesmo quando as instituições existentes estão obtendo lucro econômico. Distinguem-se duas classes gerais de barreiras à entrada: as estruturais e as estratégicas. As barreiras estruturais, também chamadas econômicas, relacionam-se a características da tecnologia, dos custos e da demanda. As barreiras estratégicas, também chamadas de comportamentais, são construídas pela conduta das instituições instaladas no mercado relevante.

32. Os seguintes fatores constituem importantes barreiras à entrada:

I - custos irrecuperáveis;

II - barreiras legais ou regulatórias;

III - recursos (tecnologias, contratos de exclusividade, entre outros) de propriedade exclusiva das instituições instaladas;

IV – as economias de escala ou de escopo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - a integração vertical da cadeia de produtos e de serviços financeiros;

VI - a fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas;

VII - a ameaça de reação dos competidores instalados; e

VIII – os custos de mobilidade dos clientes e dos tomadores entre instituições.

33. Nos casos em que sejam observadas integrações verticais, a análise avaliará a possibilidade de entrante potencial ter acesso aos clientes e às fases anteriores e posteriores da cadeia de produtos financeiros, independentemente das instituições instaladas no mercado.

34. As barreiras à entrada serão consideradas como insuficientes para favorecer o exercício de poder de mercado quando a entrada for considerada provável, tempestiva e suficiente.

35. A entrada é considerada provável quando for economicamente lucrativa a preços pré-concentração e quando esses preços puderem ser praticados pelo possível entrante sem que o aumento da quantidade ofertada gerada pelo seu ingresso reduza os preços a níveis significativamente inferiores à pré-concentração e as escalas mínimas viáveis sejam inferiores às oportunidades de venda.

36. Entende-se por oportunidades de venda as parcelas de mercado potencialmente disponíveis aos entrantes. Na identificação das oportunidades de vendas devem ser incluídas:

I - a redução da oferta das instituições instaladas como reação à entrada;

II - a capacidade de a instituição entrante apropriar-se de parte do mercado das instituições instaladas; e

III - a capacidade de a instituição entrante capturar uma parcela significativa do crescimento (esperado ou projetado) do mercado.

37. A entrada provável será considerada tempestiva se houver previsão de que ocorra em até dois anos da realização do ato de concentração. Nesse prazo, incluem-se todas as etapas necessárias à entrada no mercado, tais como, planejamento, desenho do produto ou serviço, estudo de mercado, habilitação à prática de operações, promoção e distribuição do produto ou do serviço.

38. A entrada será considerada suficiente quando permitir que todas as oportunidades de venda sejam adequadamente exploradas pelos entrantes em potencial.

39. O grau de rivalidade efetiva entre os concorrentes deve ser avaliado. Atos de concentração em segmentos distintos, com o mesmo número de competidores e de participações de mercado semelhantes, podem apresentar resultados (preços, quantidades e qualidade de produtos e serviços) muito diferentes, a depender do modo como concorrem. Uma descrição desse aspecto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do mercado antes do ato de concentração eleva a capacidade de prever alterações após o ato de concentração.

40. São indicadores de rivalidade entre competidores, entre outros:

I – a presença de dependências (e correspondentes no País) de diferentes instituições no mercado relevante geográfico;

II – a mobilidade de clientes entre instituições;

III – a diferenciação de produtos e serviços;

IV – os esforços para capturar clientes de outras instituições;

V – as margens (ajustadas ao risco) próximas do custo de oportunidade do capital;
e

VI – a adoção de inovações tecnológicas.

41. As condições para o exercício coordenado de poder de mercado envolvendo instituições participantes são maiores quando:

I - existem poucas instituições no mercado;

II - os produtos ou as instituições são homogêneos;

III - informações relevantes sobre os competidores estão disponíveis; ou

IV - existem condutas empresariais que, embora não necessariamente ilegais, restringem a rivalidade das instituições.

42. A conclusão de que o exercício de poder de mercado não é provável é suficiente para a conclusão da análise, submetendo-se o pleito, acompanhado da respectiva análise, à instância decisória, nos termos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil. Caso se conclua pelo exercício provável de poder de mercado, passa-se à Etapa IV de análise das eficiências geradas pelo ato de concentração.

Etapa IV - Exame das Eficiências Econômicas Geradas pelo Ato de Concentração

43. O fato de a probabilidade do exercício de poder de mercado não ser praticamente nula não significa que a concentração reduza o bem-estar (entendido como a soma dos excedentes do produtor e do consumidor). Para avaliar o efeito líquido da concentração sobre a economia é necessário comparar os custos econômicos com as possíveis eficiências econômicas derivadas do ato.

44. No exame das eficiências alegadas pelas instituições serão considerados:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - o grau de complementaridade entre as instituições envolvidas no ato de concentração (sinergias);

II - os ganhos em economias de escala e escopo na redução dos custos operacionais;

III - os reflexos da operação, sob os aspectos horizontais e verticais, nas estruturas organizacional e operacional da instituição resultante do ato de concentração; e

IV - o novo perfil operacional da instituição resultante do ato de concentração;

V - os efeitos positivos almejados com a operação pelas instituições envolvidas (eficiências geradas) e a possibilidade de serem obtidos por outros meios alternativamente ao ato de concentração;

VI - a repartição dos efeitos positivos gerados pela operação entre as instituições envolvidas e o consumidor;

VII - efeitos negativos da operação.

45. São consideradas eficiências econômicas geradas pelos atos de concentração os incrementos do bem-estar que não podem ser gerados de outra forma (eficiências específicas da concentração). Não serão consideradas eficiências específicas da concentração aquelas que podem ser alcançadas em um período inferior a dois anos, por meio de alternativas factíveis que envolvem menores riscos para a concorrência.

46. Serão consideradas eficiências específicas da concentração aquelas cuja magnitude e possibilidade de ocorrência possam ser verificadas por meios razoáveis e para as quais as causas (como) e o momento em que serão obtidas (quando) estejam razoavelmente especificados, tendo em conta que os incrementos de eficiência são difíceis de se verificar e quantificar, em parte porque as informações necessárias se referem a eventos futuros. Em particular, incrementos de eficiência projetados, ainda que com razoável boa-fé, podem não se concretizar. Assim, as eficiências alegadas não serão consideradas quando forem estabelecidas vagamente, quando forem especulativas ou quando não puderem ser verificadas por meios razoáveis.

47. Os ganhos pecuniários decorrentes de aumento de parcela de mercado ou de qualquer ato que represente apenas uma transferência de receitas entre agentes econômicos não serão considerados eficiências.

48. As eficiências específicas à concentração econômica horizontal podem se dar sob a forma de economias de escala, de escopo, da introdução de uma tecnologia mais produtiva, da apropriação de externalidades positivas ou da eliminação de externalidades negativas e da geração de um poder de mercado compensatório.

Etapa V - Avaliação da relação entre custos e benefícios derivados do ato de concentração e proposição de medidas preventivas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

49. Para que um ato de concentração que acarrete controle de parcela substancial de mercado (Etapa II) em um mercado relevante em que existam condições de exercício de poder de mercado (Etapa III) seja aprovado com base nas eficiências que gera (Etapa IV) é necessário que o efeito líquido da operação sobre o bem-estar do usuário de produtos ou de serviços financeiros não seja negativo e que a operação se restrinja às ações estritamente necessárias para atingir os objetivos visados.

50. É requisito formal para a aprovação de atos de concentração envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que os benefícios decorrentes sejam distribuídos entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro, sendo passíveis de indeferimento as operações em que se verifique a possibilidade de prejuízo ao consumidor ou ao usuário final de produtos e de serviços financeiros. Portanto, nesses casos em particular, durante a instrução processual, a análise busca identificar se os efeitos da operação se revertem em benefício do consumidor em período de tempo razoável.

51. Nos atos de concentração em que a análise das eficiências (Etapa IV) se mostra necessária para sua apreciação serão adotadas uma das seguintes alternativas:

I - aprovação do ato, quando esse não diminuir o bem-estar do usuário de produtos ou de serviços financeiros e a eficiência econômica;

II - aprovação do ato com restrições, de forma a mitigar eventuais efeitos que possam reduzir o bem-estar do consumidor ou a eficiência econômica; e

III - indeferimento do ato, quando as alternativas anteriores não forem possíveis.

52. As restrições às quais se condiciona a aprovação de um ato de concentração podem ser:

I - estruturais; e

II - comportamentais.

53. Medidas estruturais são aquelas que visam restabelecer a dinâmica concorrencial nos mercados relevantes definidos, eliminando a necessidade de controles futuros. São exemplos desse tipo de medida a alienação de ativos, a venda de carteiras ou linhas de negócios, a instalação ou a manutenção de dependências, entre outras. As restrições comportamentais referem-se a condutas lícitas que, dada a alteração estrutural promovida pelo ato de concentração, podem causar dano à concorrência. Como o monitoramento das condutas acarreta custos para a administração e para o administrado, as restrições serão propostas de forma clara e pontual, evitando-se custos excessivos para a autoridade e interferências desnecessárias nas estratégias das instituições.

54. Quando não for possível ter estimativas da perda de bem-estar relacionada com possível exercício de poder de mercado, após e em decorrência do ato de concentração, o balanço será feito de forma aproximada, considerando-se o tamanho do mercado relevante e as projeções da redução da quantidade e da elevação dos preços, ainda que em valores



BANCO CENTRAL DO BRASIL

aproximados, ou outros critérios que forem julgados adequados ao exame do ato de concentração. Poderão, ainda, ser construídos cenários baseados em avaliações sobre os efeitos do provável exercício de poder de mercado, escolhendo-se entre eles os mais verossímeis.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo II

Listagem exemplificativa elaborada a partir dos Grupos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

Agregados do Cosif

Os saldos constantes nos seguintes agregados contábeis podem ser utilizados para caracterização de produtos e de serviços ou de cestas de produtos e serviços, visando à definição do mercado relevante objeto de análise:

I - Ativos Totais – Somatório dos Ativos Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente;

II - Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil – Total Bruto das Operações de Crédito e de Arrendamento Mercantil, ou seja, inclui os créditos provisionados por conta de devedores duvidosos; e

III - Depósitos Totais – Somatório dos Depósitos à Vista, a Prazo, de Poupança, Interfinanceiros e Outros.

Grupos do SCR

2. Os saldos constantes dos seguintes grupos utilizados para registro de informações no SCR podem ser utilizados para caracterização dos serviços ou cesta de serviços visando à definição do mercado relevante objeto da análise:

I - empréstimos a pessoas físicas, com ou sem consignação;

II - empréstimos a pessoas jurídicas;

III - desconto de títulos;

IV - financiamentos para aquisição de bens de consumo;

V - financiamentos para microempreendimentos;

VI - financiamentos à exportação;

VII - financiamentos à importação;

VIII - financiamentos imobiliários; e

IX - arrendamento mercantil.

3. A relação de que trata este anexo não é exaustiva, podendo ser alterada de acordo com as necessidades de exame de cada ato de concentração.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo III

Metodologia para cálculo de indicadores na análise dos atos de concentração

Cálculo das participações relativas no mercado, antes e após o ato de concentração

Considerando um mercado relevante com "n" instituições (ou conglomerados) concorrentes, obtém-se o volume total "Q" de operações de mercado por:

$$Q = \sum_{i=1}^n q_i, \text{ em que:}$$

q_i = valor da operação realizada pela i-ésima instituição desse mercado.

2. A participação relativa de mercado (parcela de mercado) da i-ésima instituição é definida por:

$$S_i = \frac{q_i}{Q}$$

Cálculo dos níveis de concentração nos mercados relevantes, antes e após o ato de concentração

3. Identificados os mercados relevantes do produto e o geográfico, e as participações relativas dos concorrentes nesse mercado, é necessário mensurar os níveis de concentração nele existentes, antes e após o ato de concentração.

4. Índice de **Herfindahl-Hirschman** (IHH):

$$IHH = \sum_{i=1}^n S_i^2$$

5. Tomando-se a soma dos quadrados das participações relativas de cada instituição no mercado relevante considerado, tem-se que:

$$IHH = (IF_1)^2 + (IF_2)^2 + \dots + (IF_n)^2$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Caso uma instituição menor conquiste por eficiência parcela da participação de mercado de uma instituição maior, aproximando-se dela, o IHH decresce, indicando a diminuição da concentração. Porém, o IHH sempre aumenta imediatamente após uma fusão ou uma incorporação envolvendo duas ou mais instituições (independentemente de seus tamanhos), quando as instituições não envolvidas têm suas participações de mercado inalteradas, sugerindo um aumento na concentração de mercado.

7. Esse índice adota três intervalos de referência para níveis de concentração (a notação dos indicadores em números inteiros é dada pela multiplicação dos valores por 10.000):

I - abaixo de 1.000 – desconcentrado;

II - entre 1.000 e 1.800 – moderada concentração;

III - acima de 1.800 – elevada concentração.

8. Índice de Dominância (ID):

$$ID = \sum_{i=1}^n \lambda_i^2, \text{ em que:}$$

$$\lambda_i = s_i^2 / IHH$$

que representa a contribuição da i-ésima instituição para o nível de concentração medido pelo IHH. Diferentemente do IHH, o ID captura um aspecto concorrencial muito sutil quando, em uma fusão ou incorporação de duas instituições menores, a nova instituição torna-se mais competitiva em relação a um grupo de instituições maiores. Nesse caso, o IHH aumentaria, indicando aumento na concentração, o que poderia ter uma conotação negativa quanto ao ambiente concorrencial. Mas aqui não seria correta tal conclusão, uma vez que haveria ganho no aspecto concorrencial, conforme indica a redução do ID.